DELIBERAÇÃO AC00 - 2033/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17234/2013/001
PROTOCOLO	: 1927885
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723 E ISADORA FELIX MOTA OAB/MS 19.301
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO – LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – NÃO REGISTRO – MULTA – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – PRESSUPOSTOS – NÃO PREENCHIMENTO – DESPROVIMENTO.

Não serve de fundamento para admissão a justificativa de que a contratação se deu com base no permissivo constitucional, por se trata de norma de eficácia limitada de baixa normatividade depende de lei regulamentadora.

A ausência de amparo legal da contratação evidencia a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, o que motiva o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Stefano Takazono,** Prefeito do Município de Anaurilândia, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação **AC02 - 145/2018** proferida no processo TC/MS n. 17234/2013.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Edson Stefano Takazono*, Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, em face à DELIBERAÇÃO AC02 - 145/2018 proferida no processo TC/MS n. 17234/2013 nos seguintes termos:

> EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO – JUSTIFICATIVA – LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA– DETERMINAÇÃO.
>
> O ato de admissão de pessoal não é registrado, em razão da ausência de documentos indispensáveis à contratação temporária, dentre eles, justificativa, declaração de inexistências de candidato habilitado em concurso para o cargo e lei autorizativa, ensejando aplicação de multa e determinação ao responsável para que rescinda o contrato e suspenda todos os pagamentos dele decorrentes.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária nº04/2012, relativa ao servidor, o Sr.. Guilherme augusto Silva Pavaneti, realizada pelo Município de Anaurilândia, em razão de ausência de documentos obrigatórios, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Stefano Takazono, ex-Prefeito, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, bem como pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decisum, além de aplicação de outras penalidades.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 13.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, após ponderar *"não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa"* opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC02 - 145/2018 (f. 16-19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

A exordial visa combater o acórdão publicado em 1º de março de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.726, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 17234/2013.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Edson Stefano Takazono, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Anaurilândia, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Edson Stefano Takazono interpôs recurso frente aos comandos da à DELIBERAÇÃO AC02 - 145/2018 que *"não registrou a contratação por tempo determinado de Guilherme Augusto Silva Pavaneti realizada pelo Município de Anaurilândia para exercer a função de médico durante o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 (Contrato n. 04/2012) e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à verificação da regularidade da admissão a este Tribunal.*

Nas razões o Recorrente aduziu em suma que:

> "A fim de regularizar o registro e o ato de Contratação Temporária do servidor Guilherme Augusto Silva Pavaneti, o Tribunal de Contas requereu a juntada dos seguintes documentos: 1. Justificativa da contratação; 2. Ficha de informação; 3. Declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público. Cumpre informar que a documentação mencionada não havia sido juntada anteriormente por um mero erro formal da Prefeitura, o qual deve ser relevado. Outrossim, cumpre esclarecer que a contratação se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pois não havia no Município médicos suficientes para atendimento à população. A Constituição Federal dispõe que a saúde é um direito social, sendo competência do Município cuidar da saúde pública e prestar serviços de atendimento á saúde da população. Assim, deve-se levar em consideração o excepcional interesse público, independentemente da existência de lei autorizativa, tendo em vista que a população do Município de Anaurilândia necessitava de atendimento em hospitais e postos de saúdes. Além disso, não haviam médicos suficientes para atendimento à população e a realização de concurso público demoraria demais em comparação com a necessidade de atendimentos. Não importa a existência de lei autorizativa ou o que a lei reguladora da contratação temporária preveja, o Município pautou-se na hipótese de excepcional interesse público, no dever de

> cuidar da saúde pública e prestar serviços de atendimento à saúde da população, bem como, no principio da continuidade da atividade estatal, devendo assim registrar a contratação temporária.

As razões do Recorrente orbitam em torno da atribuição constitucional do Ente em prover saúde aos seus munícipes já que não havia médicos suficientes para atender a população não importando, neste caso, haver previsão em lei, já que o Município pautou-se na hipótese de excepcional interesse público, no dever de cuidar da saúde pública e prestar serviços de atendimento à saúde da população, bem como, no principio da continuidade da atividade estatal.

Em que pese os argumentos apresentados, o Recorrente não apontou, em momento algum, o fundamento legal utilizado para embasar a contratação temporária de Guilherme Augusto Silva Pavaneti, tampouco identificou qual é a Lei Autorizativa que regulamenta a contratação temporária no âmbito no Município de Anaurilândia.

Outro ponto a ser esclarecido e que não serve de fundamento para admissão em tela se refere à justificativa de que a contratação se deu com base no permissivo constitucional de exceção à regra prevista no inciso II do art. 37, pois o permissivo trazido no inciso IX do artigo 37 da Constituição ederal é uma norma de eficácia limitada de baixa normatividade, ou seja, é uma previsão constitucional que necessita de regulamentação para que possa produzir efeitos. No caso posto nos autos não há como negar a ilegalidade da admissão tendo em vista que Recorrente sequer identificou a Lei Autorizativa do Município. O argumento apresentado pelo recorrente de que a contratação era medida necessária para atingir a finalidade pública de acesso à saúde não prospera já que a Carta da República condicionou a utilização da contratação emergencial à prévia existência de lei, o que não ocorre no presente caso, já que no momento da formalização da admissão o Município sequer identificou a Norma local que subsidiou a contratação.

Ante a omissão da Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária de Guilherme Augusto Silva Pavaneti, não há como registrar o ato admissional, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

> CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX; I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM

> CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37; II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO; e III - RE CONHECIDO E PROVIDO[1].

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *"(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) a necessidade deve ser de interesse público e definida em lei e, por fim, (d) o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo"*[2].

No presente caso não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Anaurilândia, pois não foram apresentados fatos, tampouco documentos apontando qual é a Lei Autorizativa do Município e qual foi o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária de Guilherme Augusto Silva Pavaneti, assim o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível ao Recorrente por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária sem identificar a Lei Autorizativa do Município e o fundamento legal utilizado para subsidiá-la).

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da DELIBERAÇÃO AC02 - 145/2018 que não registrou a contratação temporária de Guilherme Augusto Silva Pavaneti por falta de amparo legal e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal, como relatado acima.

[1] STF - RE 168.566-2 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Nelson Jobim.

[2] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da DELIBERAÇÃO AC02 - 145/2018 proferida no processo TC/MS n. 17234/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP

SETAC/BFJV